



LEI Nº 575 / 2013

DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.

RECONHECE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRA BRANCA, QUE FOI CONSTITUÍDO PELA LEI DE Nº 15/1991 DE 21 DE OUTUBRO DE 1991, ALTERADA PELA LEI DE Nº 240/2001 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, ESTADO DO CEARÁ, Sr. Pedro Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecido que o Conselho Municipal de Saúde de Pedra Branca, que foi constituído pela Lei de Nº 15/1991 de 21 de Outubro de 1991, alterada pela Lei de Nº 240/2001, de 21 de Fevereiro de 2000, que passa a vigorar com essa nova redação.

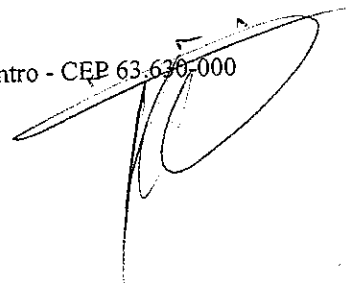
Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS é um órgão colegiado vinculado à estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Município, com atuação no âmbito Municipal, tem caráter permanente, deliberativo, normativo e fiscalizador das políticas, ações e serviços de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO – As decisões do CMS serão homologadas pelo Chefe do Poder legalmente constituído da esfera municipal – conforme a Lei Nº 8.142/90.

Art. 3º - A Secretaria de Saúde do Município, órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema Único de Saúde, adotará as medidas necessárias para o efetivo funcionamento do CMS, fornecendo todo o apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, recursos humanos e material.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Conselho Municipal de Saúde será assessorado por uma Secretaria Executiva composta de funcionários técnicos ligados ao Sistema Único de Saúde.

Art. 4º - A estrutura Básica do CMS compreende:





Plenária

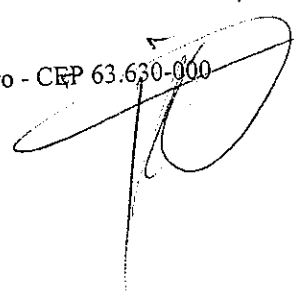
- a) Mesa Diretora
- b) Secretaria Executiva
- c) Comissões

PARAGRAFO PRIMEIRO – A organização e as normas de funcionamento do CMS serão definidas em Regimento Próprio aprovado pelo Plenário do Conselho .

PARAGRAFO SEGUNDO – A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde deve ser paritária entre seus pares, sendo composta por Presidente, Vice Presidente, Secretário Geral, Secretário Adjunto, dois (02) Usuários, um (01) Governo / Prestador de Serviços, um (01) Trabalhador de Saúde;

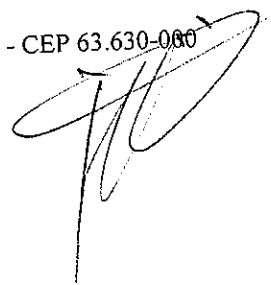
Art. 5º - Ao Conselho Municipal de Saúde compete:

- I – Complementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde.
- II – Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento.
- III – Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde.
- IV – Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado.
- V – Definir diretrizes para elaboração do plano municipal de saúde e sobre ele deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços.
- VI – Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, Justiça, Educação, Trabalho, Agricultura, Idosos, Criança e Adolescente e outros.
- VII – Proceder à revisão periódica do plano municipal de saúde.





- VIII – Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde.
- IX – Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadores de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização / regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade.
- X – Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS.
- XI – Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.
- XII – Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 195, Parágrafo 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (artigo 36 da Lei Nº 8.080/90).
- XIII – Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos.
- XIV – Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde.
- XV – Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.
- XVI – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.





XVII – Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como, apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho.

XVIII – Estabelecer critérios para a realização da Conferência Municipal de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde.

XIX – Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde.

XX- Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

XXI – Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões, incluindo informações sobre as agendas, datas e locais das reuniões.

XXII – Apoiar e promover a educação para o controle social.

XXIII – Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde tem sua composição conforme estabelece os parâmetros da Lei Nº 8.142/90, composto de representantes de Instituições Governamentais, prestadores de serviço de saúde, trabalhadores da saúde e os representantes dos usuários, assim definidos na:

I – INSTITUIÇÕES DO GOVERNO:

SECRETARIA MUNICIPAL de SAUDE – um (01);

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – Um (01);

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – Um (01);

SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA – Um (01);



II- PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE:

HOSPITAL MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO – Um (01);

III- TRABALHADORES DA SAÚDE:

TRABALHADORES DA SAÚDE – NIVEL SUPERIOR – Dois (02);

TRABALHADORES DA SAÚDE – NIVEL MEDIO - Três (03);

IV- USUARIOS (REDAÇÃO ALTERADA)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDRA BRANCA – UM (01);

DISTRITO SANITÁRIO DE MINEIROLÂNDIA – Um (01);

DISTRITO SANITARIO DE SANTA CRUZ DO BANABUIÚ – Um (01);

DISTRITO SANITARIO DE SÃO JOSÉ / QUIETO – Um (01)

DISTRITO SANITARIO DE SÃO FRANCISCO / POMBINHAS – Um (01);

DISTRITO SANITARIO DE SITIO NOVO / SITIO MATA – Um (01)

DISTRITO SANITARIO DE CAPITAO – MOR / TROIA – Um (01)

DISTRITO SANITARIO DA SEDE –PEDRA BRANCA – Um (01)

ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – Um (01); (REDÇÃO ALTERADA)

ASSOCIAÇÕES COMUNITARIAS – Um (01)

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A composição do CMS é paritária, sendo o segmento de usuários de cinquenta por cento (50%) do somatório dos demais segmentos, e definida em Plenária, de Conferência Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Sempre que possível, os representantes dos profissionais de saúde



referidos no artigo 6º, inciso III desta Lei, deverão ser escolhidos entre seus pares, ou nas entidades que representam os profissionais, e para isso, a Secretaria de Saúde do Município deverá comunicá-las e estas elegerão os seus representantes em dia e hora aprezados para tal.

PARAGRAFO QUARTO – Caso não haja no município entidades representantes de profissionais, o processo de eleição se dará de forma ampla e participativa entre as categorias de profissionais, cabendo a coordenação do processo à Secretaria de Saúde do Município e Conselho Municipal de Saúde.

PARAGRAFO QUINTO – Os representantes no Conselho de Saúde serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos segmentos entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes.

PARAGRAFO SEXTO – Os Conselheiros do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação formal dos respectivos órgãos, entidades e/ou representantes dos trabalhadores da saúde e usuários.

PARAGRAFO SETIMO – Para cada representante conselheiro Titular corresponderá um Suplente.

PARAGRAFO OITAVO - No caso de desistência ou vacância pelo Titular o conselheiro Suplente assumirá completando o mandato do antecessor, ao mesmo tempo em que se promoverá a indicação ou eleição de um novo suplente.

PARAGRAFO NONO – Qualquer alteração ou modificação da composição definida no artigo 6, deverá ser proposição de Conferência Municipal de Saúde ou em Plenária Devolutiva da Conferência Municipal de Saúde, convocada para tal fim.

PARAGRAFO DECIMO – O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será o eleito entre os seus Pares em Plenária.

PARAGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – A função de conselheiro de saúde não é remunerada e será considerada de relevância pública.

PARAGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Cada membro terá direito a um único voto, a exceção do



PARAGRAFO TERCEIRO – Sempre que possível, os representantes dos profissionais de saúde referidos no artigo 6º, inciso III desta Lei, deverão ser escolhidos entre seus pares, ou nas entidades que representam os profissionais, e para isso, a Secretaria de Saúde do Município deverá comunicá-las e estas elegerão os seus representantes em dia e hora aprezados para tal.

PARAGRAFO QUARTO – Caso não haja no município entidades representantes de profissionais, o processo de eleição se dará de forma ampla e participativa entre as categorias de profissionais, cabendo a coordenação do processo à Secretaria de Saúde do Município e Conselho Municipal de Saúde.

PARAGRAFO QUINTO – Os representantes no Conselho de Saúde serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos segmentos entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes.

PARAGRAFO SEXTO – Os Conselheiros do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação formal dos respectivos órgãos, entidades e/ou representantes dos trabalhadores da saúde e usuários.

PARAGRAFO SÉTIMO – Para cada representante conselheiro Titular corresponderá um Suplente.

PARAGRAFO OITAVO - No caso de desistência ou vacância pelo Titular o conselheiro Suplente assumirá completando o mandato do antecessor, ao mesmo tempo em que se promoverá a indicação ou eleição de um novo suplente.

PARAGRAFO NONO – Qualquer alteração ou modificação da composição definida no artigo 6, deverá ser proposição de Conferência Municipal de Saúde ou em Plenária Devolutiva da Conferência Municipal de Saúde, convocada para tal fim.

PARAGRAFO DÉCIMO – O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será o eleito entre os seus Pares em Plenária.

PARAGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – A função de conselheiro de saúde não é remunerada e será considerada de relevância pública.



PARÁGRAFO DECIMO SEGUNDO – Cada membro terá direito a um único voto, a exceção do Presidente que terá, além do voto comum, o de qualidade, quando em caso de empate.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – O mandato dos conselheiros será definido no Regimento Interno do Conselho, sugerindo-se a duração de dois (02) anos, podendo os conselheiros serem reconduzidos, a critério das respectivas representações.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – Cabe ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde alterar e aprovar o Novo Regimento Interno do CMS, e definir normas de funcionamento, sempre de acordo com esta Lei.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, EM 09 DE SETEMBRO DE 2013.



Pedro Vieira Filho

PREFEITO MUNICIPAL



EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE Nº 009009056

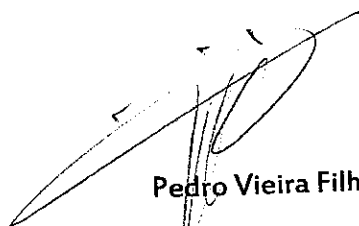
O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, no uso da competência que lhe confere o Art. 28, Inciso X da Constituição do Estado do Ceará, e Lei Municipal Nº 062/99, de 19 de Abril de 1999, RESOLVE PUBLICAR, mediante afixação no rol de entrada do Prédio da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, localizada à Rua José Joaquim de Sousa, Nº 10/ Centro, a Lei Nº 575, de 09 de Setembro de 2013.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, em 09 de Setembro de 2013.



Pedro Vieira Filho
PREFEITO MUNICIPAL